SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022414-60.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Compromisso**

Requerente: Jose Carlos do Pinho
Requerido: Renata Maria Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) Jose Carlos do Pinho propôs a presente ação contra o(a) ré(u) Renata Maria Carvalho, requerendo: a) a ré tome as providências necessárias para a transferência da documentação CRV, referente ao veículo fiat uno, placa CSE 7471, para o nome do autor; b) indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 27.

A ré não apresentou contestação no prazo legal (folhas 37).

Informação da Ciretran às folhas 120.

É o relatório. Fundamento e decido.

Fica indeferida a execução provisória da multa, porque impossível a sua realização no bojo do processo de conhecimento, ante a diversidade dos ritos.

O processo iniciou-se em 2011.

As partes, apesar da tentativa de conciliação, não conseguiram, de comum acordo, por fim a demanda.

A Ciretran informa pela impossibilidade de transferir o veículo para o nome do autor, uma vez que consta arrendamento para o Banco HSBC.

O referido Banco não é parte no processo.

Pois bem.

O autor comprou o veículo da ré. Pagou o preço.

Logo, competia à ré entregar a documentação em termos para o autor, para que a transferência fosse efetivada, o que não foi feito, o que implica na procedência do pedido.

Em outras palavras: a ré não comprovou que entregou ao autor o CRV, nele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apondo sua assinatura com firma reconhecida.

O dano moral restou caracterizado, eis que a demora na solução do problema por parte da ré extrapolou a esfera do mero aborrecimento. Fixo o dano moral em R\$ 3.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim que a ré adote as providencias necessárias para que o veículo seja transferido para o nome do autor, confirmando-se a tutela antecipada, fixando-se o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora a contar da celebração do contrato de folhas 15. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor do dano moral, ante o trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.RI.C.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA